



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000134690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008703-46.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROZENILDO OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

VALÉRIA LONGOBARDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1008703-46.2023.8.26.0114

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A. (réu)

Apelado: Rozenildo Oliveira da Silva (autor)

Comarca: Campinas (SP)

Voto nº 2.093

Apelação. Direito do consumidor. Contrato bancário. Financiamento de veículo. Contratação fraudulenta. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Inconsistências nos dados cadastrais. Ausência de comprovação da entrega do veículo. Falha na prestação do serviço. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Redução do quantum indenizatório. Parcial provimento do recurso. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por fraude cumulada com indenização por danos morais. Financiamento de veículo supostamente contratado em nome do autor mediante utilização indevida de seus dados pessoais. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Fraude configurada como fortuito interno. Contrato que apresenta inconsistências relevantes nos dados cadastrais do consumidor, aliadas à ausência de comprovação da efetiva entrega do veículo e à manifesta incompatibilidade entre o valor das parcelas e a capacidade financeira do autor. Falha na prestação do serviço evidenciada. Nulidade da cédula de crédito bancário e inexigibilidade dos débitos corretamente reconhecidas. Inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito que configura dano moral in re ipsa. Indenização devida, porém comportando redução para adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. (réu) contra a sentença (fls. 240/244), prolatada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas (SP), que julgou procedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por fraude cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Rozenildo Oliveira da Silva (autor).

Em síntese, o juízo de origem fundamentou a procedência dos pedidos ao entender que restou comprovada a falha na prestação dos serviços do réu, decorrente da contratação fraudulenta de financiamento de veículo em nome do autor, reconhecendo a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno.

Nesse contexto, o juízo *a quo* determinou a declaração de nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 3636513946 e, por conseguinte, a inexigibilidade de quaisquer débitos dela decorrentes em nome do autor, bem como condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora desde a contratação fraudulenta. Ademais, confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, para obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em suas razões recursais (fls. 248/258), o réu requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a r. sentença, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de regularidade da contratação e exigibilidade dos débitos dela decorrentes, afastando-se a alegada falha na prestação do serviço. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fl. 259/260).

Vieram contrarrazões (fls. 273/286).

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Primeiramente, cumpre registrar que **a relação existente entre as partes é de consumo**, sendo o autor destinatário final dos serviços prestados pelo réu, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, a controvérsia cinge-se à validade do **contrato de financiamento de veículo**, representado pelo **contrato n.º 3636513946** (fls. 22/30), supostamente **firmado em 12 de setembro de 2022**, no valor de **R\$ 116.219,65** (cento e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), a ser quitado em **60 parcelas mensais de R\$ 3.495,07** (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

O autor narra que desconhece a contratação, afirmando ter sido vítima de golpe praticado por criminosos que utilizaram indevidamente seus dados pessoais para efetivar o financiamento do veículo junto ao réu.

Nesse aspecto, cumpre destacar que a responsabilidade do banco pelos fatos narrados é objetiva, nos termos do **art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor**, bem como da **Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela instituição financeira e os prejuízos suportados pelo consumidor.

Tal nexo resta caracterizado, uma vez que, conforme se extrai das provas constantes dos autos, **o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros**, circunstância que se insere nos riscos inerentes à atividade bancária, configurando típico **fortuito interno**.

Ao analisar o contrato de financiamento de veículo supostamente firmado pelo autor, verifica-se a existência de claras inconsistências nos dados pessoais do

consumidor constantes do instrumento contratual. Com efeito, o estado civil, a profissão e o endereço eletrônico ali indicados são completamente distintos dos dados reais do autor. Além disso, o endereço residencial informado no contrato não corresponde ao seu domicílio (fls. 20 e 26), estando localizado, inclusive, em outro município (São Paulo/SP).

A assinatura eletrônica e a fotografia apresentadas pelo réu (fls. 118, 119 e 127) mostram-se insuficientes para atestar a regularidade da contratação, sobretudo diante das evidentes divergências nos dados pessoais do autor constantes do contrato de financiamento.

Ademais, como bem salientado pelo juízo de origem, as parcelas mensais do financiamento, no valor de R\$ 3.495,07, superam de forma significativa o benefício previdenciário líquido do autor (fl. 21). Tal circunstância, aliada às demais inconsistências apontadas, evidencia a ausência de cautela na análise de crédito por parte da instituição financeira e reforça a conclusão de que o autor foi vítima de fraude.

Ressalta-se, ainda, que o veículo FIAT/TORO, placa EZP-3F18, que teria sido objeto do financiamento supostamente firmado pelas partes, é de propriedade de terceiro, o qual foi surpreendido com a existência de gravame lançado sobre seu automóvel em decorrência do contrato de financiamento ora discutido. Conforme consignado na sentença e no acórdão proferido nos autos nº 1029132-09.2022.8.26.0554, restou comprovado que o proprietário do referido veículo também foi vítima de fraude, determinando-se o cancelamento definitivo da restrição indevidamente registrada.

Em hipóteses de financiamento de veículo em que se alega contratação fraudulenta, é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que não basta à instituição financeira a simples apresentação do contrato com selfie e assinatura eletrônica do consumidor, sendo necessária, também, a comprovação da efetiva entrega do bem, conforme ilustram o precedente colacionado:

"Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Financiamento de veículo. Contratação fraudulenta. Inexistência de

relação jurídica. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RI/TJSP), salvo quanto aos danos morais. Indenização extrapatrimonial afastada. Recurso do autor desprovido e recurso da ré parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelações interpostas por instituição financeira e consumidor contra sentença que declarou a inexistência de contrato de financiamento de veículo firmado mediante fraude, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira é parte legítima; (ii) avaliar o cabimento de denunciação da lide à empresa vendedora do veículo; (iii) definir se a contrato é regular; e (iv) estabelecer se estão caracterizados danos morais indenizáveis em favor do consumidor. III. Razões de decidir 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Pela teoria da asserção, a pertinência subjetiva deve ser aferida pela narrativa inicial, além de a responsabilidade no âmbito do consumo ser solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento (CDC, art. 25, §1º). 4. A denunciação da lide é incabível nas relações de consumo, em razão da vedação expressa do art. 88 do CDC. 5. O ônus de provar a autenticidade da assinatura do contrato impugnado incumbe à instituição financeira (CPC, art. 429, II; STJ, Tema 1.061), que não requereu perícia grafotécnica, não se desincumbindo de seu dever probatório. 6. **A ausência de comprovação da entrega do veículo evidencia a inexistência da contratação, configurando falha na prestação de serviço do Banco, que responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor (CDC, art. 14; Súmula 479, STJ).** 7. Dano moral e desvio produtivo não configurados. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade, nem de relevante perda de tempo para solução da questão. IV. Dispositivo 8. Apelação cível do autor conhecida e desprovida. 9. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 14, 25, §1º, e 88; CPC, arts. 125, II, 369, 429, II, e 1.021, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ; REsp 299.282; REsp 202.564. TJSP, Apelação Cível nº 1010950-11.2024.8.26.0099; Apelação Cível nº 1010889-28.2024.8.26.0269. (TJSP; Apelação Cível 1001291-75.2024.8.26.0002; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –

Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2025; Data de Registro: 16/09/2025 - destaquei)".

Diante desse cenário, evidencia-se a relação de causalidade entre a fraude sofrida pelo autor e a atividade desempenhada pelo réu, cuja responsabilidade civil também se fundamenta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, à luz da **teoria do risco da atividade**: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Incumbia, portanto, à instituição financeira a adoção de mecanismos eficazes de segurança aptos a mitigar os riscos inerentes à sua atividade, os quais não podem ser transferidos ao consumidor. Todavia, conforme demonstrado, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de cautelas adequadas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, **reconhecida a ocorrência de fraude, resta caracterizada a falha na prestação do serviço**, respondendo a instituição financeira objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula n.º 479 do STJ, afastando-se a tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Correta, portanto, a decisão do juízo de origem ao declarar a nulidade da cédula bancária n.º 3636513946, bem como a inexigibilidade dos débitos dela decorrentes.

Consequentemente, **o autor faz jus à indenização por danos morais**, uma vez comprovada a **negativação indevida** de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da contratação fraudulenta (fl. 31). Ressalte-se que a inscrição indevida configura **dano moral in re ipsa**, prescindindo da comprovação de prejuízo concreto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.059.663/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 17/12/2008).

No tocante ao quantum indenizatório, a fixação do valor da reparação deve observar os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo implicar enriquecimento sem causa, tampouco se revelar irrisória.

Nessas circunstâncias, **o valor arbitrado na sentença comporta redução para R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), quantia que se mostra adequada e proporcional à extensão do dano experimentado pelo autor.

Por fim, declarada a nulidade da contratação, caracteriza-se a responsabilidade extracontratual, de modo que a correção monetária da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula n.º 362 do STJ, enquanto os juros de mora fluem desde o evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil.

Ante o exposto, **voto pelo parcial provimento do recurso**, apenas para **reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, por não estar presente requisito indispensável à incidência do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, qual seja, o não conhecimento ou desprovimento integral do recurso interposto (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ).

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Valéria Longobardi

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO